



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005700/2004-13
Recurso nº 160.641 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.401 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANA ROSÂNGELA CARNEIRO DE ARAÚJO PEREIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em Recife, PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

Ana Neylle Olímpio Holanda

Relatora

24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido e Edgar Silva Vidal (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 3.576,66, a título de imposto, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, além de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

2. O período objeto da análise fiscal foi o ano-calendário 1999, exercício 2000.

3. Foram apuradas as seguintes infrações:

I - omissão de rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, a título de honorários advocatícios, com suporte nos artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 45 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

II - dedução indevida de despesas do Livro Caixa, com supedâneo no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23/09/1943, artigo 6º e §§ da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigo 8º, II, g, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 73, 75 e 76 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

4. A ciência do auto de infração ocorreu aos 17/12/2004, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 362 a 379.

5. Submetida a lide a análise, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, reduzindo o percentual da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão a 50%, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, somente pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Deve ser mantida a autuação relativamente à matéria sobre a qual não há contestação expressa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

Ementa:

IRPF. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

O fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é complexo e só se perfaz em 31 de dezembro do ano-calendário, salvo exceções expressamente previstas em lei, quando os rendimentos se submetem apenas à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, sem possibilidade de ajuste anual.

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

A contagem do prazo decadencial, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regida pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN. MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA REGRA GERAL. A regra geral de contagem do prazo decadencial, nos lançamentos de ofício, é aquela prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 75%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL A SER APLICADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, de tal sorte que a exigência da multa isolada deve corresponder ao percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido na data prevista na legislação de regência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

NULIDADE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE AÇÃO FISCAL

Nem o art 196 do CTN, nem o Decreto nº 70.235/1972 fixam prazo para conclusão de diligência ou ação fiscal, não acarretando nulidade, portanto, o Termo de Início de Fiscalização que dele não cogita.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR

Os princípios constitucionais tributários, a exemplo do Princípio da Legalidade e da Capacidade Contributiva, são limitações impostas pelo legislador constituinte ao legislador ordinário. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da observância desses princípios, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS EFEITOS

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão

DECISÕES JUDICIAIS EFEITOS

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do STF acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

f

ft.

Lançamento Procedente em Parte.

6. Intimado do inteiro teor do acórdão de primeira instância aos 15/06/2007, aos 18/07/2007, o sujeito passivo ingressa com recurso voluntário.

7. De fl. 418, Termo de Perempção, lavrado aos 24/07/2007.

8. No apelo interposto, o sujeito passivo aduz em seu favor, por apertada síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – lançamento ineficaz, por irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);

II – os valores foram lançados de forma genérica, não os vinculando com os registros correspondentes no Livro Caixa e declaração de ajuste anual, dificultando a ampla defesa;

III – inaplicabilidade das multas cumulativas;

IV – a decadência do direito de a Fazenda Pública empreender o lançamento;

V – as benfeitorias realizadas nos imóveis de terceiros, conforme determinação contratual, foram não indenizadas e necessárias à adaptação do exercício da atividade profissional;

VI – o conserto de móveis foram necessários ao desenvolvimento da sua atividade profissional, não devendo ser considerados como aplicação de capital.

9. Ao final, defende que a ação fiscal não tem como prosperar, vez que malferido o devido processo legal, quando as autoridades lançadora e julgadora se pautaram pela discricionariedade, afastando-se da plena vinculação determinada aos agentes públicos por lei, e que o apelo interposto seja acolhido, para que se determine a nulidade do lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

Preliminarmente, há que ser averiguada a tempestividade do recurso apresentado.

Isto porque, o sujeito passivo foi intimado do inteiro teor do acórdão de primeira instância aos 15/06/2007, e ingressa com recurso voluntário aos 18/07/2007.

O prazo para interposição do recurso voluntário está determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *litteris*;



Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único que em seu parágrafo único, que determinam:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

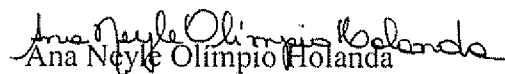
Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se aos 18 de junho de 2007, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte ao da intimação, que se deu na sexta-feira.

Como os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, o prazo venceu-se aos 17 de julho de 2007, terça-feira, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove que este não tenha sido dia de expediente normal na repartição de jurisdição do recorrente.

Com efeito, o recurso voluntário foi apresentado sem que tenha sido observado o trintídio legalmente exigido para sua interposição.

Forte no exposto, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 001 de fevereiro de 2010


Ana Neyla Olímpio Holanda